



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.411 - Cosit

Data 25 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8483.60.19

Mercadoria: Embreagem do ventilador do sistema de arrefecimento dos motores de veículos automóveis, cuja atuação (acoplamento e desacoplamento) utiliza um óleo viscoso (silicone) confinado no reservatório formado entre a tampa e a placa divisória da embreagem, comercialmente denominada “embreagem viscosa do ventilador” (*Visco Fan Clutch*).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 84.83), RGI 6 (texto da subposição 8483.60) e RGC-1 (textos do item 8483.60.1 e do subitem 8483.60.19), da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de embreagem do ventilador do sistema de arrefecimento dos motores de veículos automóveis, cuja atuação (acoplamento e desacoplamento) utiliza um óleo viscoso (silicone) confinado no reservatório formado entre a tampa e a placa divisória da embreagem, comercialmente denominada “embreagem viscosa do ventilador” (*Visco Fan Clutch*).

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre

o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras RGI 2 a 6.

5. O consulente classifica o produto na posição 8483.60.19, e, conforme descrito a seguir, tal classificação está correta.

6. Primeiramente, observa-se que, embora o ventilador e suas partes, incluindo a embreagem objeto da presente consulta, façam parte do sistema de arrefecimento dos motores de veículos automóveis, não podem ser classificados como partes de veículos do Capítulo 87, por força da Nota 2 e) da Seção XVII:

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

.....

e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;

(grifou-se)

7. Os ventiladores são aparelhos da posição 84.14 (“Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.”)(grifou-se)), e tanto o ventilador em tela como suas partes constituem “partes intrínsecas de motores”, já que fazem parte do sistema de arrefecimento dos motores de veículos automóveis. Como a posição 84.83 inclui as “[...] embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação”, não há dúvida que a mercadoria é excluída do Capítulo 87 pela Nota 2 e) da Seção XVII, restando apenas verificar se o produto em questão inclui-se na posição 84.14, como parte do ventilador, ou na posição 84.83, como embreagem. A Nota 2 a) da Seção XVI define esse ponto:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

.....

(grifou-se)

8. Como dissemos, a posição 84.83 compreende, entre outros artigos, as embreagens, que são descritas pelas Nesh da referida posição da seguinte forma:

H.- EMBREAGENS

As embreagens são dispositivos que se intercalam entre a árvore (veio) motor e a árvore (veio) acionada a fim de os tornarem solidários um ao outro ou, pelo contrário, para os isolarem. Citam-se especialmente:

As embreagens de fricção (constituídas por discos, cones ou anéis giratórios, que se colocam em contato uns com os outros ou que se liberam, consoante a necessidade), as embreagens de garras (cujas peças complementares apresentam, uma, saliências ou garras, e a outra, entalhes ou reentrâncias concordantes, que lhes permitem acoplar-se entre si), as embreagens centrífugas automáticas, de rebarbas rotativas, que se engatam e desengatam devido à velocidade de rotação, as embreagens pneumáticas, as embreagens hidráulicas, etc.

*As embreagens eletromagnéticas classificam-se na **posição 85.05.***

(grifou-se)

9. A embreagem viscosa do ventilador está inserida entre o motor do veículo e a hélice do ventilador, e seu acionamento provoca o acoplamento ou desacoplamento desses dois dispositivos do veículo, tornando a rotação do ventilador solidária com a do motor, ou, ao contrário, isolando-os. Desse modo, sua função corresponde à descrita nas Nesh para tais mercadorias e, assim, em virtude da Nota 2 a) da Seção XVI, o produto sob consulta inclui-se na posição 84.83, ainda que se destine a máquina (ventilador) da posição 84.14.

10. A posição 84.83 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

84.83	Árvores (Veios*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas*)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação. (grifou-se)
8483.10	- Árvores (Veios*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas*)) e manivelas
8483.20.00	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados
8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; “bronzes”
8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*)
8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais
8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes

11. A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Como já foi descrito, o produto sob consulta trata-se de embreagem e, portanto, inclui-se na subposição **8483.60** (“- Embreagens e

dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação”), que não possui subposições de segundo nível, mas possui os seguintes desdobramentos regionais:

8483.60.1	Embreagens
8483.60.11	De fricção
8483.60.19	Outras
8483.60.90	Outros

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC 1), que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Assim, o produto inclui-se no item **8483.60.1** (“*Embreagens*”), e, por não ser de fricção, classifica-se no subitem **8483.60.19** (“*Outras*”).

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 84.83), RGI 6 (texto da subposição 8483.60) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 8483.60.1 e do subitem 8483.60.19), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8483.60.19**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 29 de agosto de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

**ANTONIO JOAQUIM GUERRA
CONCEIÇÃO SILVA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618
Relator

Assinado digitalmente

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
CASADO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma